



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA
Estado de Goiás



Processo Administrativo Nº 0000267/2017 - Pregão Presencial Nº 48/2017.

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços gráficos para diversos setores da administração.

Interessado: Município de Corumbáiba – GO.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Pregão Presencial, de nº 48/2017, realizado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL desta Prefeitura Municipal, objetivando o registro de preços para prestação de serviços gráficos para diversos setores da administração, conforme edital anexado aos autos.

Informa a CPL na Ata da Sessão, à fl. 342, realizada no dia 14 de setembro de 2017, terem comparecido ao certame as empresas VILLANE CUSTODIO VILELA DE SOUZA-ME, GRÁFICA CANADÁ EIRELI-ME, SAMELA NOVAES MOREIRA-ME, JORNAL CIDADÃO-GRÁFICA E EDITORA LTDA e WILSON DE PAULA LICO IPUÂN-ME, sendo declarada inabilitada apenas a empresa GRÁFICA CANADÁ EIRELI-ME em razão de ter apresentado proposta de preços em desacordo com o edital.

Da inabilitação, nenhum participante manifestou interesse em recorrer da decisão do Pregoeiro, mas a empresa JORNAL CIDADÃO GRÁFICA E EDITORA LTDA manifestou intenção de recorrer da habilitação das concorrentes quanto ao ramo de atividade principal dos ora participantes.

Em tempo hábil, a empresa JORNAL CIDADÃO GRÁFICA E EDITORA LTDA apresentou recurso, no qual alegou que as outras licitantes habilitadas não cumpriram a condição de habilitação prevista no item 3.7 do Edital, que diz: *“É vedada a participação de empresas ou entes que, pelos documentos de sua constituição, não provarem que se destinam as atividades previstas nesse Edital ou a elas se dediquem secundária e/ou esporadicamente”*.

Em seu recurso, fundamenta que verificando o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (Cartão CNPJ) demonstra claramente que tal exigência não é cumprida pelas demais proponentes habilitadas, pois ‘no campo de CNAE atividade principal’ não consta que tais empresas prestam efetivamente serviços gráficos, o que não pode constar como atividades secundárias, conforme item 3.7 das condições de participação do Edital.

Alega também que a atitude do Pregoeiro é manifestamente ilegal, uma vez que um simples argumento não seria o suficiente para sobrepor as regras pré-estabelecidas e que qualquer exigência deve ocorrer em sua íntegra para que o participante tenha direito em participar do certame.

Alega ainda que o §3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

Com base nos fatos acima transcritos, a empresa recorrente requer a anulação da decisão em apreço, declarando-se as empresas WILSON DE PAULA LICO IPUÂN-ME, inscrita

111



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA
Estado de Goiás

431
1

no CNPJ nº 57.844.938/0001-05, VILLANE CUSTODIO VILELA DE SOUZA-ME, inscrita no CNPJ nº 21.966.063/0001-77 e SAMELA NOVAES MOREIRA-ME, inscrita no CNPJ nº 13.801.661/0001-68 inabilitadas para prosseguirem no feito.

Devidamente intimadas, as empresas recorridas não apresentaram contrarrazões (certidão de fl. 428).

Diante dos fatos acima narrados, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria, para manifestação.

É o relatório.

Instada a manifestar por meio do Despacho de fl. 429, do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, esta Procuradora o faz nos moldes abaixo delineados.

Inicialmente, incumbe salientar que o pregão presencial nº 48/2017 admite a participação de todas as pessoas jurídicas que satisfaçam as condições estabelecidas no edital e seus anexos **e veda a participação de empresas ou entes que, pelos documentos de sua constituição, não provarem que se destinam às atividades previstas neste Edital ou a elas se dediquem secundária e/ou esporadicamente** (item 3.1. e 3.7. do edital, respectivamente).

Em meu entendimento, a habilitação das licitantes recorridas também foi correta, **posto que o edital não vedou a dedicação secundária das atividades ali previstas.** Explico. O dispositivo *“É vedada a participação de empresas ou entes que, pelos documentos de sua constituição, não provarem que se destinam as atividades previstas nesse Edital ou a elas se dediquem secundária e/ou esporadicamente” é a mesma coisa que dizer, desmembrando-o, que: 1. é vedada a participação de empresas ou entes que, pelos documentos de sua constituição, não provarem que se destinam as atividades previstas nesse Edital ou, 2. é vedada a participação de empresas ou entes que, pelos documentos de sua constituição, não provarem que a elas se dediquem secundária e/ou esporadicamente.*

Ao analisar com cautela o item editalício em debate, é indiscutível que as empresas habilitadas e ora recorridas preenchem os requisitos de participação: satisfazem as condições estabelecidas no edital e seus anexos, pelos documentos de sua constituição provaram que se destinam as atividades previstas no Edital e provaram que a elas se dedicam secundariamente.

Quanto às demais alegações do Recorrente, as mesmas também não merecem prosperar, já que todas as regras editalícias foram devidamente cumpridas, inclusive quanto à fase de habilitação, nada tendo a ser acrescentado, portanto.

Acredita-se que houve um equívoco de interpretação de normatização editalícia por parte da empresa Recorrente.

Ademais, verifico que todas as licitantes habilitadas dedicam-se à prestação de serviços gráficos, conforme consta no contrato social de cada uma delas.

A própria Receita Federal **já se manifestou no sentido de que o objeto social prevalece sobre o código da CNAE.** Vejamos: EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO.

1/1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA
Estado de Goiás

432

INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade. (Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013).

O TCU também já teve a oportunidade de examinar a questão: A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. (Acórdão TCEU nº 1203/2011 - Plenário).

Da mesma forma, a Justiça nacional tem se manifestado nestes mesmo termos, ou seja, no sentido de evitar que licitantes sejam inabilitadas na participação de certames devido à inexistência ou discrepância do ramo de atividade no CNAE: TJ-SC - Reexame Necessário em Mandado de Segurança : MS 20130508245 SC 2013.050824-5 (Acórdão) - Relator: Des. Subst. Francisco Oliveira Neto – DJ 13/11/2013. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EXCLUÍDA DO CERTAME, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O SEU RAMO DE ATIVIDADE NÃO SE COADUNAVA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM QUE FRUSTOU O CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO ANTERIOR DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM OS EXIGIDOS PELO EDITAL. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.


Diante de tal constatação, razão não assiste à empresa Recorrente.

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Jurídica do Município, na pessoa da Procuradora que ao final assina, **pelo desprovemento do recurso.**

É o parecer, o qual submeto à consideração superior.

Tornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para os devidos fins.

Corumbáiba, 28 de setembro de 2017.


Luciana Araújo de Almeida
Procuradora Jurídica